



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

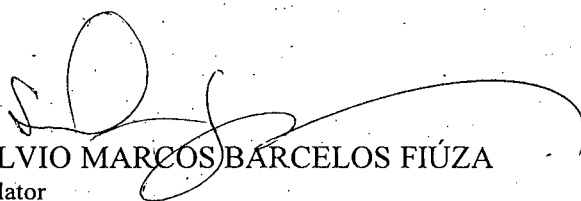
Processo nº : 13672.000100/2002-45
Recurso nº : 132.363
Sessão de : 23 de fevereiro de 2006
Recorrente : IRMÃOS COSTA LTDA.
Recorrida : DRJ-JUIZ DE FORA/MG

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.111

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar competência do julgamento do recurso ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, em razão da matéria, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em: 05 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges.

Processo nº : 13672.000100/2002-45
Resolução nº : 303-01.111

RELATÓRIO

O presente processo se refere ao Auto de Infração de fl. 01, pelo qual exige-se da contribuinte supra identificada, crédito tributário no valor total de R\$ 56.903,23, em virtude de apuração de irregularidades quanto a quitação de débitos em auditoria da Declaração de Contribuições e tributos Federais – DCTF, por insuficiência de recolhimento da COFINS no valor total de R\$ 2.756,79, referente aos períodos de apuração do ano de 1997, conforme demonstrativo de fl. 7, por falta de comprovação de créditos compensados por força de ação judicial.

Cientificada, a contribuinte ora requerente apresentou impugnação (fls. 8-9), alegando, em síntese, que: possui autorização judicial para compensar créditos de recolhimentos a maior do PIS, no processo 199738000001396, protocolado junto na Justiça Federal em Belo Horizonte – MG. Requer seja cancelado o auto de infração.

É o Relatório.

A DRF de Julgamento em Juiz de Fora – MG, através do Acórdão Nº 6.082 de 30/01/2004, considerou o lançamento procedente nos termos que a seguir se transcreve resumidamente:

“A impugnação foi considerada tempestiva pelo órgão preparador e atende as formalidades legais, razão pela qual merece ser conhecida.

Conforme relatado, a autuação foi motivada pela falta de recolhimento da Cofins de períodos de apuração de 1997, que a contribuinte afirma ter compensado recolhimentos a maior do Finsocial, com base em ação judicial.

O alegado direito creditório sobre recolhimentos a maior do Finsocial é matéria submetida a apreciação superior do Poder Judiciário, sobre a qual não cabe manifestação desse julgador administrativo. Nesse sentido dispõe a Portaria Ministerial MF nº 258 de 2001, artigo 26, e o Ato Declaratório Normativo nº 3 de 1997.

A constituição do crédito tributário relativo ao principal, deve ser mantida, para que se possa assegurar o direito da Fazenda Nacional, caso a decisão judicial definitiva lhe seja favorável. Registre-se que a manutenção do lançamento, quanto ao principal, não acarreta qualquer prejuízo à contribuinte.

Do direito à compensação.

Processo nº : 13672.000100/2002-45
Resolução nº : 303-01.111

Somente podem ser objeto de compensação créditos líquidos e certos. Logo, se o direito creditório depender de reconhecimento por parte da autoridade tributária, a compensação somente pode ser efetivada após esse reconhecimento. Se o contribuinte antecipar-se, correto o procedimento fiscal de exigir o tributo e as penalidades cabíveis mediante auto de infração.

O artigo 66 da Lei 8.383 de 1991 garante aos contribuintes o direito de efetuar compensações por iniciativa própria, porém de tributos e contribuições da mesma espécie (parágrafo 1º), e nos termos das normas disciplinadoras da SRF (parágrafo 4º). A Lei 9.430 de 1996, artigo 74 (inclusive na redação dada pela Lei 10.637 de 2002), ampliou as hipóteses de compensação, mas sempre observando as normas da SRF (parágrafo 5º).

Registre-se que, com o entendimento ora manifestado, não se pretende negar eficácia ao instituto da compensação, que, aliás, é uma das formas de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso II). Todavia, a compensação por iniciativa do sempre estará sujeita a ulterior verificação do fisco, antes de transcorrido o prazo decadencial, e poderá não ser aceita, em virtude da inexistência ou precariedade do direito creditório, hipótese em que o crédito tributário é constituído de ofício, à luz do artigo 149 do CTN.

No presente caso, repita-se, o contribuinte não observou as normas quanto à matéria (compensação) expedidas pelas SRF, daí correta a lavratura do auto de infração.

Todavia, em que pese a incorreção do procedimento adotado pelo contribuinte, o reconhecimento ou não de seu direito creditório passou a ser o mérito do presente litígio, ou seja, se houver o reconhecimento judicial definitivo.

Da exigência de multa de ofício e juros de mora.

A exigência de juros de mora no auto de infração também está sendo efetuada na forma da lei ao contrário do entendimento da autuada, pois o artigo 161 do Código tributário Nacional determina da maneira adotada, foi transcrita no original.

No presente caso foi aplicado o disposto no artigo 61 da Lei 9.430 de 1996, conforme transcrito no auto de infração, que trata da exigência de juros de mora à taxa Selic.

No que tange a multa de ofício, à luz do art. 18 da Medida Provisória 135 de 30 de outubro de 2003, que transcreveu devidamente. Logo, nos autos de infração oriundos de revisão de DCTF, cujo tributo devido foi regularmente declarado, embora não tenha sido pago, e não estando presentes as circunstâncias versadas no dispositivo ora transcrito, como no presente caso, descabe a exigência da multa de ofício.

Processo nº : 13672.000100/2002-45
Resolução nº : 303-01.111

Diante do exposto, voto no sentido de julgar procedente em parte o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fl. 1, mantendo a exigência do tributo no valor R\$ 21.405,28, e exonerando a multa de ofício no valor de R\$ 16.053,96.

Fica a cargo da DRF Varginha acompanhar a ação judicial, a fim de efetuar o cumprimento dos efeitos da sentença neste processo, quando ocorrer o trânsito em julgado. ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA – RELATOR

Irresignado, o recorrente intenta Recurso Voluntário a esse Egrégio Conselho de Contribuintes, mantendo e reiterando integralmente o que foi consubstanciado em sua impugnação oferecida em primeira instância.

É o Relatório.



Processo nº : 13672.000100/2002-45
Resolução nº : 303-01.111

VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

A controvérsia trazida aos autos consiste na lavratura do Auto de Infração tendo em vista a constatação através das DCTF da falta de recolhimento da COFINS, conforme consta nos autos do Processo e descrito no Relatório de Ação Fiscal já devidamente discriminado anteriormente.

Referido Auto de Infração de COFINS, por engano, constou na Capa do processo tratar-se de "MATÉRIA DO RECURSO : DCTF", e que fora lavrado em função da informação constante das DCTF entregues pelo próprio contribuinte.

Trata-se, portanto, de matéria da competência do 2º Conselho de Contribuintes, de acordo com o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Portanto, VOTO no sentido de não tomar conhecimento das razões apresentadas pelas partes, para Declinar da competência ao 2º Conselho de Contribuintes.

É como Voto.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2006.


SILVIO MARCOS BARCELOS FIUZA - Relator -